

A. I. N° - 000.888.534-6/01
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS SILMA LTDA.
AUTUANTES - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/10/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$257,64, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 54548, emitida por Cia. Mercantil Vallinoto (SP) e pelo CTRC nº 08-103016 da Transportadora Primeira do Nordeste Ltda (docs. fls. 04 e 05).

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 19 a 20, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, alegando que não foi cientificado pela Secretaria da Fazenda do cancelamento de sua inscrição cadastral ocorrido no mês de janeiro de 2001, somente vindo a tomar conhecimento do fato na ação fiscal. O autuado esclarece que o motivo para o cancelamento de sua inscrição decorreu do fato de que um dos sócios da empresa possuía uma empresa individual, que fora autuada e teve o valor inscrito na dívida ativa por falta de pagamento, justificando que não foi providenciado a quitação do mesmo, por entender que tratando-se de débito com valor até 365 UFIR, estava amparado pelo Decreto nº 5.131, de 15/01/96, o que motivou o pedido de baixa da referida firma.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

Na informação fiscal à fl. 30, o autuante diz que a sua ação fiscal foi feita na forma regulamentar, tendo em vista que através de pesquisa no SIDAT comprovou que a inscrição estadual do autuado se encontrava cancelada no cadastro de contribuintes da SEFAZ, mantendo o seu procedimento pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de

outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 54548 e CTRC nº 08-103016 (docs. fls. 04 e 05), destinada a contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

De acordo com o artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja deve ser exigido o imposto por antecipação.

No presente caso, observa-se que o estabelecimento do autuado desde o dia 16/01/2001, se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme extrato do SIDAT à fl. 06. Aliás, o próprio contribuinte autuado não nega tal fato, tendo apresentado como justificativa, que desconhecia que sua inscrição havia sido cancelada, e que o cancelamento decorreu de irregularidade noutra empresa em nome de um dos sócios.

De acordo com o § 1º do artigo 171 do RICMS/97, o cancelamento da inscrição, de ofício, pela repartição fazendária, será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

No caso em apreciação, verifica-se que no documento à fl. 06, consta que o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado foi objeto do Edital nº 02/2001, publicado no dia 16/01/2001. O autuado não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a sua alegação no sentido de que o cancelamento se deu de forma irregular. Além disso, observo que o autuado teve bastante tempo para providenciar a regularizar a situação cadastral na Inspetoria Fiscal de sua jurisdição, e não o fez no prazo legal.

Assim, restando evidenciado que realmente na data da apreensão das mercadorias o estabelecimento do autuado encontrava-se com sua inscrição cancelada, concluo pela subsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.888.534-6/01, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS SILMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$257,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR